

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13726.000006/96-41
Recurso nº : 113.681
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : LILIANA M. A. RODRIGUES MEDEIROS MERCEARIA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.511

IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 - Não se conhece de recurso quando a impugnação foi apresentada fora do prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIANA M. A. RODRIGUES MEDEIROS MERCEARIA.

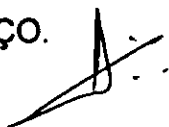
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO Nº: 105-12.511

RECURSO Nº : 113.681
RECORRENTE: LILIANA M. A. RODRIGUES MEDEIROS MERCEARIA

RELATÓRIO

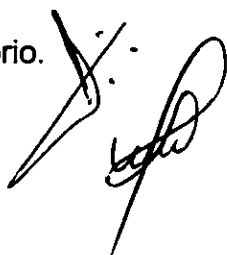
Contra a Recorrente foram lavrados Autos de Infração, através dos quais exigiu-se imposto de renda pessoa jurídica e outras exações, porque, segundo o Autuante, analisando a conta bancária do contribuinte entendeu que havia omissão de receitas passíveis de tributação.

Contra a exigência o contribuinte apresentou Impugnação que não foi conhecida porque o Julgador "a quo" assim entendeu: "Descumprido o prazo legal para apresentação da impugnação, desta não se toma conhecimento".

No recurso, em preliminar, o contribuinte alega que a pessoa que tomou conhecimento – o contador – não era competente para fazê-lo; e, no mérito, que se trata de presunção fiscal a partir dos extratos de contas no que houve quebra do sigilo bancário.

Falando no processo a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão monocrática, tanto em face da intempestividade da Impugnação, como porque foi proferida em perfeita consonância com os preceitos inscritos na legislação e os elementos de fatos que defluem dos autos.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text "E o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO N°: 105-12.511

VOTO

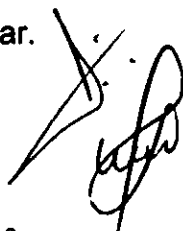
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Em respeito aos prazos estipulados por lei, este Colegiado tem entendido que não se toma de conhecimento, ainda que em grau de recurso, de Impugnação intempestiva o que é bem o presente caso.

Ocorre que pela Denúncia Fiscal, a Autuada dela tomou ciência, através do seu contador, no dia 29 de janeiro de 1996, uma segunda feira, dia útil. Com efeito, a Impugnação deveria ter sido protocolada na repartição fiscal - ou postada no correio mediante registro (AR) - até 29 de fevereiro de 1996 (dia útil e ano bissexto), entretanto, a contribuinte só a apresentou no dia 01 de março de 1996, estando, assim, fora do prazo legal.

Sendo, como é, intempestiva a impugnação, não se pode conhecer do recurso porque transitara em julgado administrativamente.

Depois, não posso considerar a preliminar do contribuinte de que a ciência do Auto de Infração se dera por pessoa incompetente sob o ponto de vista legal, por dois motivos: em primeiro lugar porque este ponto não foi alegado em primeira instância, estando, pois, preclusa esta parte porque caberia ao contribuinte debatê-la na instância "a quo"; e, em segundo lugar, porque a apresentação da defesa sem alegar que não tomou ciência do Auto deu como válida a Denúncia Fiscal, tanto que apresentou a defesa de primeiro grau e sobre este ponto nada falou na instância singular.



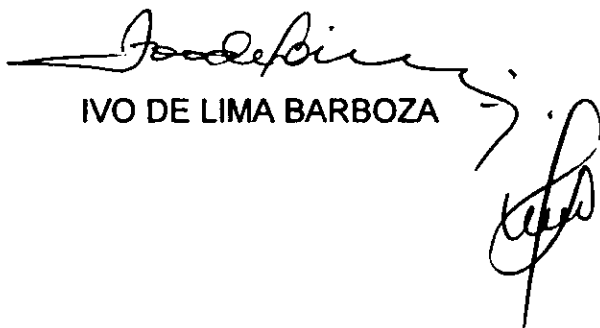
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO Nº: 105-12.511

Desta forma, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por ser intempestiva a impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de agosto de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA